

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 049 /2020**

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, referente ao pagamento de Indenizações e Restituições para às empresas Pianovski Transportes e Turismo Ltda EPP e HME Transportes Eireli para cumprimento ao que dispõe no Parecer Jurídico Nº 371/2020, desta Prefeitura.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 049/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 24.159,92 (Vinte e Quatro Mil, Cento e Cinquenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos)

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tal inclusão é devido para o pagamento de indenizações e restituições concedidas à empresa Pianovski Transportes e Turismo EPP no valor de R\$ 5.224,12 (Cinco Mil, Duzentos e Vinte e Quatro Reais e Doze Centavos) e à empresa HME Transportes Eireli no valor de R\$ 18.935,80 (Dezoito Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta Centavos).

Conforme documentos anexados, as referidas empresas eram contratadas via licitação (Atas de Registro de Preços nº 198, 199 e 200/2017) porém, os valores acima não foram pagos contratualmente em virtude de terem extrapolado os empenhos emitidos, sendo que estes fatos foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, conforme parecer emitido, o qual, além de opinar pela realização dos pagamentos acima, faz a observação da necessidade de apurar as devidas responsabilidades pela ausência de controle dos gastos contratuais, revestindo-os de ilegalidade.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

**Art.167 – São vedados;**

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

**Art. 44.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ainda, conforme consta, nossa Lei Licitatória prevê que em caso de nulidade contratual não esta a Administração isenta de realizar os devidos pagamentos pelos serviços efetivamente prestados, senão vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 59.** - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.  
Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 20 de agosto de 2020.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

JONATHAN  
DITTRICH  
JUNIOR

Assinado de forma  
digital por JONATHAN  
DITTRICH JUNIOR  
Dados: 2020.08.25  
11:35:14 -03'00'